



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373893-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOEL BARBOSA, é agravado JOSUE MENDES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2373893-77.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (22ª Vara Cível)

Processo nº 0055371-37.2023.8.26.0100

Juíza: Gina Fonseca Corrêa

Agravante: Joel Barbosa

Agravado: Josué Mendes de Souza

Voto nº 8.124

Agravo de instrumento – Ação de arbitramento de honorários – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo devedor – Executado que deve cumprir, em seus exatos termos, a condenação que lhe foi imposta em título judicial transitado em julgado, sendo vedada a rediscussão de matéria preclusa – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 93/95, que, nos autos de ação de arbitramento de honorários, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo devedor.

Alega o executado, ora agravante, incorreção nos cálculos apresentados pelo exequente, ora agravado, que corrigiu em duas ou três vezes um valor que sequer entrou no patrimônio do réu, havendo enriquecimento sem causa.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido (fls. 132). Veio resposta (fls. 139/146).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 129/130).

É o relatório.

Conforme se verifica na sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 554/561), a ação foi julgada procedente para **“condenar o réu a pagar ao autor o percentual de honorários”**

advocatícios contratuais ou contratados em favor, portanto, do advogado-autor, no âmbito da supramencionada ação previdenciária de número 0007371-61.2006.4.03.6183/SP, que tramita perante a 1ª. Vara Federal Previdenciária da 3ª Região, no patamar de 20% (vinte por cento) do proveito econômico a ser auferido eventualmente pelo autor da demanda (VIRGILIO DONIZETE DA SILVA PROENÇA), além de 80% (oitenta por cento) da verba sucumbencial a ser fixada em tal processo de natureza previdenciária, a título, pois, da correlata verba honorária sucumbencial a ser eventualmente fixada em tal ação previdenciária, tudo acrescido de correção monetária, fixada pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do ajuizamento desta ação cível, e com juros de mora de um por cento ao mês, desde a data da citação ocorrida nesta demanda, respectivamente, com esquite no preceituado pela Lei 6899/1981 e artigo 405 do Código Civil, (...) Em razão da sucumbência acima caracterizada, com fulcro nos critérios a este respeito estabelecidos no artigo 85, parágrafo segundo do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quinze por cento sobre o valor da condenação acima fixado nesta sentença, devidamente atualizado, nos termos legais”.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o executado, intimado para pagamento do débito, apresentou impugnação na qual alegou a ocorrência de excesso de execução, especialmente por conta da atualização dos valores devidos.

Feito tal relato sobre os fatos discutidos neste recurso, cumpre ressaltar que a pretensão veiculada pelo executado na

fase de cumprimento de sentença, objetiva, na realidade, a desconstituição ainda que em parte da sentença proferida na fase de conhecimento, o que não pode ser admitido, não se mostrando cabível, neste momento procedimental, qualquer rediscussão sobre matéria já transitada em julgado.

De fato, o título executivo foi expresso ao dispor que, além dos percentuais devidos a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais a serem recebidos na demanda previdenciária (os quais, por força de tutela de urgência proferida na fase de conhecimento, já estão resguardados no referido feito), o executado também deverá pagar ao exequente correção monetária desde a data do ajuizamento da presente ação e juros de mora contados da citação, além de honorários sucumbenciais de 15%, sendo certo que são apenas essas verbas que estão sendo executadas pelo credor.

A alegação do executado no sentido de que é injusto o que está definido em sentença não o autoriza a descumprir o disposto no título executivo judicial, sendo certo que, se discordava dos termos da sentença proferida na fase de conhecimento, deveria ter interposto o recurso cabível no momento adequado, o que, no entanto, não ocorreu.

Posto isso, **nego provimento ao recurso.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator